



Ministério do Esporte
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 224/2025/MESP/GAB

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor

Deputado Federal CARLOS VERAS

Primeiro-Secretário

Câmara dos Deputados, Edifício Principal, Térreo, Ala A, Sala 27

70160-900 Brasília/DF

primeira.secretaria@camara.leg.br

Assunto: Esclarecimentos do Ministério do Esporte aos Requerimentos de Informações constantes no Ofício 1ªSec/RI/E/nº 275 (SEI nº 17324730).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 983211/2025.

Senhor Deputado

1. Com os meus cumprimentos, reporto-me ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 275 (SEI nº 17324730), no qual a Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados encaminha os requerimento de informação números 3329/2025 (SEI nº 17324731), 3470/2025 (SEI nº 17324732), 3497/2025 (SEI nº 17324733), 3508/2025 (SEI nº 17324734), 3518/2025 (SEI nº 17324735) e 3936/2025 (SEI nº 17324736).

2. Quanto ao Requerimento de Informação nº 3.329/2025, de autoria do Deputado Gilson Marques, que "requer informações ao Ministério do Esporte acerca da regulamentação e efetiva implementação da possibilidade de pessoas físicas apresentarem projetos à Lei de Incentivo ao Esporte, conforme previsto na Lei nº 14.933, de 2024", a Diretoria de Programas e Políticas de Incentivo ao Esporte - DPPIE/SNEAELIS, apresenta abaixo os seguintes esclarecimentos sobre os pontos elencados:

2.1. **O Ministério do Esporte reconhece a vigência e aplicabilidade imediata da autorização legal para que pessoas físicas apresentem projetos ao mecanismo de incentivo fiscal ao esporte? Resposta** - Sim. O Ministério do Esporte reconhece a vigência da alteração promovida pela Lei nº 14.933, de 24 de julho de 2024, que modificou a Lei nº 11.438/2006, incluindo pessoas físicas no rol de possíveis proponentes de projetos. Nesse sentido, para sua efetiva aplicação, serão necessárias adequações tecnológicas e normativas, a fim de garantir a segurança jurídica daqueles que desejarem apresentar seus projetos no âmbito da Lei de Incentivo ao Esporte.

2.2. **Em caso afirmativo, por qual razão o Sistema da Lei de Incentivo ao Esporte (SLIE) ainda não permite o cadastro e tramitação de propostas apresentadas por pessoas físicas? Resposta** - Embora a autorização legal já esteja vigente, a operacionalização prática dessa prerrogativa requer ajustes técnicos no Sistema da Lei de Incentivo ao Esporte (SLI), bem como a edição de normas complementares. Esses procedimentos são indispensáveis para garantir segurança jurídica, transparência e rastreabilidade das informações, além da adequada integração com os sistemas da Receita Federal do Brasil.

2.3. A CGU, no **Relatório de Auditoria nº 201702153**, apontou a necessidade de aprimoramento do sistema, especialmente para fortalecer controles e cruzamentos de dados. Assim, antes de abrir o SLI para pessoas físicas, é necessário realizar ajustes tecnológicos que permitam assegurar a integridade da informação e prevenir riscos de **fraudes, nepotismo cruzado e conflitos de interesse**.

2.4. **Existe alguma regulamentação infralegal pendente (portaria, instrução normativa, atualização sistêmica, entre outras) necessária para a operacionalização prática dessa prerrogativa? Em caso afirmativo, qual o status atual desse processo e o prazo estimado para sua conclusão? Resposta** - Sim. Conforme já ocorreu com a **Portaria MC nº 424/2020**, que regulamenta aspectos técnicos da Lei nº 11.438/2006, será necessária a edição ou alteração de portaria, disciplinando a atuação das pessoas físicas.

2.5. Ainda, o Relatório da CGU (201702153) ressaltou a importância da **normatização clara e tempestiva** para reduzir riscos de insegurança jurídica. Atualmente, o texto normativo encontra-se em elaboração, acompanhado da adaptação do SLI e de tratativas junto à Receita Federal do Brasil, para viabilizar o controle fiscal e tributário. A previsão institucional é concluir esse processo até o 1º semestre de 2026

2.6. **Quais providências técnicas, administrativas e jurídicas estão sendo adotadas pelo Ministério para assegurar a efetivação do exercício desse direito previsto em lei? Resposta** - No âmbito deste Ministério do Esporte, temos as seguintes providências em andamento:

a) **Técnicas** – adequação do SLI, com integração à base de dados da Receita Federal, conforme recomendação da CGU (201702153), que destacou a **necessidade de validações automáticas**.

b) **Administrativas** – revisão dos fluxos de análise e elaboração de manuais de orientação, medida que visa aprimorar a relação com os proponentes da Lei de Incentivo ao Esporte. Tais ações já foram objeto de recomendações da CGU, que apontou a necessidade de melhorias nos critérios de admissibilidade e acompanhamento de projetos incentivados. Para tanto, é imprescindível a cooperação com a Receita Federal e com os órgãos de controle, de modo a implementar soluções tecnológicas que assegurem a conformidade do arcabouço legal aplicável à apresentação de projetos incentivados por pessoas físicas.

c) **Jurídicas** – elaboração de portaria para regulamentar a participação de pessoas físicas, garantindo critérios objetivos e evitando brechas que possam gerar favorecimentos ou fraudes, em linha com o que destacou a CGU sobre **riscos de nepotismo cruzado e conflitos de interesse**. Para tanto, é imprescindível a parceria com o órgão de controle e com a Receita

Federal, com soluções tecnológicas, para verificação e adequação de todo o arcabouço legal na apresentação de projetos incentivados por pessoas físicas.

2.7. **Há previsão oficial para a liberação do sistema com essa nova funcionalidade, viabilizando, de fato, o cadastramento de projetos por pessoas físicas? Resposta** - Ainda não há uma data oficial, pois a liberação está condicionada à conclusão das adaptações técnicas e da edição de normativos complementares. Entretanto, o Ministério trabalha para que a funcionalidade seja disponibilizada até o 1º semestre de 2026, observando a necessidade de implementar, previamente, os controles apontados pela CGU no Relatório 201702153 e eventuais adequações indicadas pela Receita Federal do Brasil.

2.8. **O Ministério identificou impactos orçamentários, técnicos ou jurídicos relevantes para a implementação dessa norma? Em caso afirmativo, quais são eles e quais medidas estão sendo tomadas para enfrentá-los?**

a) No tocante aos aspectos **orçamentários**, há a necessidade de recursos para atualização do SLI, porquanto existe uma empresa responsável pelo desenvolvimento e manutenção do sistema da Lei de Incentivo ao Esporte.

b) Já sobre os aspectos **técnicos**, como já mencionado acima, necessária a integração com a Receita Federal e implantação de cruzamentos automáticos, conforme recomendado pela CGU no Relatório 201702153.

c) Nos aspectos **jurídicos**, existe a necessidade de normatização infralegal (alteração da Portaria MC nº 424/2020 ou edição de nova portaria) para estabelecer critérios de elegibilidade e acompanhamento.

2.9. Como medida de enfrentamento, o Ministério do Esporte **vem realizando análises técnicas e jurídicas, bem como consultas junto à Receita Federal do Brasil e à Controladoria-Geral da União**, com o objetivo de identificar os ajustes necessários para a plena implementação da norma.

2.10. Essas iniciativas buscam garantir que a participação de pessoas físicas como proponentes seja operacionalizada de forma compatível com as exigências legais, com observância das boas práticas de governança recomendadas pela CGU no **Relatório de Auditoria nº 201702153**, e em conformidade com os princípios da legalidade, transparência e segurança jurídica previstos na Constituição Federal.

3. Com relação ao Requerimento de Informação nº 3.470/2025, do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, que "solicita informações acerca da edição da Portaria Interministerial MESP/MJSP nº 30, de 04 de abril de 2025", encaminhado em anexo manifestação técnica da Secretaria Nacional de Excelência Esportiva, por meio da Nota Técnica nº 15/2025/SNE/MESP.

4. Em atenção aos Requerimentos de Informações nº 3.497/2025 (Deputada Federal Daniela Reinehr), nº 3.508/2025 (Deputada Federal Adriana Ventura e outros), nº 3.518/2025 (Deputado Federal Sóstenes Cavalcante) e nº 3.936/2025 (Deputado Federal Capitão Alberto Neto), todos relacionados a Portaria MESP nº 45, de 16 de maio de 2025, que dispõe sobre a dedução de percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor total das transferências financeiras oriundas de emendas parlamentares para custear serviços administrativos e de fiscalização relacionados à execução dos projetos e atividades do Ministério do Esporte, encaminha-se em anexo Nota Técnica nº 14/2025/MESP/SNEAELIS/DFP (SEI 17362304), com a manifestação da Diretoria de Formalização de Parcerias, da Secretaria Nacional de Esporte Amador, Educação, Lazer e Inclusão Social, quanto aos questionamentos apresentados pelos Deputados.

5. Em complemento a Nota Técnica nº 14/2025/MESP/SNEAELIS/DFP (SEI 17362304), a SNEAELIS esclarece algumas questões:

5.1. **Amparo legal e suposta duplicidade orçamentária:** Não se trata de criação de nova fonte de receita ou duplicidade orçamentária, mas da aplicação direta do § 7º do art. 102 da LDO nº 15.080/2024, que autoriza a dedução quando a execução e fiscalização são exercidas diretamente pela Pasta, sem mandatária. Assim, não há desvio de finalidade, pois os valores permanecem vinculados ao objeto da própria execução administrativa e/ou de acompanhamento de sua execução, indispensável à boa aplicação dos recursos públicos.

5.2. **Base normativa da Portaria:** A edição da Portaria MESP nº 45/2025 decorreu de ato administrativo regulamentar, que encontra respaldo direto na LDO e no Decreto nº 11.343/2023, o qual define competências regimentais do MESP, em especial a de gerir e acompanhar a execução de políticas, convênios e parcerias. Ressalte-se que a CONJUR/MESP emitiu parecer confirmando a juridicidade do ato.

5.3. **Transparência e controle da aplicação dos recursos:** Os valores deduzidos serão registrados no relatório de gestão do Ministério com as possibilidades mediante o que dispõe a portaria, como contratações, consultorias, capacitações e fiscalização, permitindo o controle social e parlamentar.

5.4. **Montante arrecadado e a individualização por parlamentar:** O montante estimado da dedução em 2025, tem que considerar o orçamento destinado a Pasta, que pode variar conforme as possibilidades de contingenciamento, cortes no orçamento, o volume total das emendas previstas para a Pasta, ressaltando-se que a retenção incidirá apenas sobre emendas operacionalizadas diretamente pelo MESP, não alcançando aquelas executadas via Caixa Econômica Federal.

5.5. **Metodologia para definição do percentual de 2:** O percentual foi definido a partir da análise do volume histórico de propostas e da capacidade instalada do MESP, após sua recriação como Ministério, adotando como parâmetro comparativo os percentuais praticados por outros ministérios (como Agricultura e Desenvolvimento Agrário, que aplicam até 4,5%). A opção pelo limite de 2% visou garantir razoabilidade e proporcionalidade, fixando patamar abaixo do teto autorizado pela LDO (4,5%), de modo a reduzir impactos sobre a política pública final.

5.6. **Impacto nos beneficiários finais:** A dedução não impacta consideravelmente o valor transferido aos projetos, mas assegurar maior qualidade na execução, acompanhamento e fiscalização dos projetos, a medida contribui para evitar interrupções, glosas ou devoluções de recursos que poderiam comprometer de forma mais grave o alcance social das políticas esportivas. — situações que causariam prejuízo muito maior à execução das políticas esportivas, sobretudo nas regiões mais vulneráveis.

5.7. **Eventual revisão ou revogação da Portaria:** A Portaria prevê revisão anual do percentual, ou se houver alteração na própria legislação.

6. Seguimos à disposição para prestar eventuais esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

DENISE CAMINHA NÓBREGA BARBOSA
Chefe de Gabinete Substituta

Anexos: I - Nota Técnica nº 15/2025/SNE/MESP (SEI 17344125).

- II - Nota Técnica nº 5/2025/SNE/MESP (SEI 17351841).
- III - Nota Técnica nº 7/2025/SNE/MESP (SEI 17351867).
- IV - Nota Técnica nº 8/2025/SNE/MESP (SEI 17351886).
- V - Nota Técnica nº 14/2025/MESP/SNEAELIS/DFP (SEI 17362304).
- VI - Nota Técnica nº 3/2025/MESP/SNEAELIS/DFP (SEI 17365153).
- VII - Nota Técnica Complementar (SEI 17365160).
- VIII - Parecer Jurídico nº 00086/2025/CONJUR-MESP/CGU/AGU (SEI 17365168).



Documento assinado eletronicamente por **Denise Caminha Nobrega Barbosa, Chefe de Gabinete, Substituto(a)**, em 03/09/2025, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **17439742** e o código CRC **9BCA36F4**.



Ministério do Esporte
Secretaria Nacional de Esporte Amador, Educação, Lazer e Inclusão Social
Diretoria de Formalização de Parcerias

NOTA TÉCNICA Nº 14/2025

PROCESSO Nº 983211/2025

INTERESSADO: CÂMARA DOS DEPUTADOS

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de subsídios de resposta aos requerimentos de informações a respeito da dedução de percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor total das transferências financeiras oriundas de emendas parlamentares para custear serviços administrativos e de fiscalização relacionados à execução dos projetos e atividades do Ministério do Esporte, recepcionado no Ministério do Esporte mediante o Ofício 1ªSec/RI/E/nº 275, da Câmara dos Deputados.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências;

2.2. Portaria MESP nº 45, de 16 de maio de 2025, que dispõe sobre a dedução de percentual das transferências financeiras ao ente ou entidade beneficiária, financiadas por recursos de emenda parlamentar, para custear os serviços para a operacionalização da execução dos projetos e das atividades de fiscalização exercidas diretamente pelos órgãos do Ministério do Esporte.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Requerimento de Informação nº 3497/2025 (17324733), de autoria da Deputada Daniela Reinehr (PL/SC);

(...) requero que sejam solicitadas informações ao Ministério do Esporte sobre a Portaria MESP nº 45, de 16 de maio de 2025, que dispõe sobre a dedução de percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor total das transferências financeiras oriundas de emendas parlamentares para custear serviços administrativos e de fiscalização relacionados à execução dos projetos e atividades do Ministério do Esporte.

3.2. Requerimento de Informação nº 3508/2025 (17324734), de autoria da Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP), do Deputado Federal Ricardo Salles (NOVO/SP) e do Deputado Federal Marcel van Hattem (NOVO/RS);

(...) solicito a Vossa Excelência que seja encaminhado requerimento de informação ao Ministro de Estado do Esporte, Sr. André Luiz Carvalho Ribeiro, para que preste os esclarecimentos que seguem, relativos à Portaria MESP nº 45, de 16 de maio de 2025, que autoriza a dedução de até 2% sobre o valor de emendas parlamentares destinadas ao Ministério do Esporte para custeio de atividades administrativas e de fiscalização.

3.3. Requerimento de Informação nº 3518/2025 (17324735), de autoria do Deputado Federal Sóstenes Cavalcante (Líder do PL – PL/RJ); e

(...) O presente Requerimento de Informações visa obter informações do Ministério do Esporte sobre cobrança de “pedágio” para liberar emendas parlamentares.

3.4. Requerimento de Informação nº 3936/2025 (17324736), de autoria do Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL-AM);

(...) solicitação de informações sobre a cobrança de taxa administrativa de 2% sobre o valor das emendas parlamentares destinadas à prestação de serviços e programas da área esportiva, nos seguintes termos:

4. INFORMAÇÕES

4.1. Inicialmente, cabe destacar que os todos os questionamentos apresentados pelos Deputados referem-se a dedução do percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor total das transferências financeiras oriundas de emendas parlamentares para custear serviços administrativos e de fiscalização relacionados à execução dos projetos e atividades do Ministério do Esporte, normatizada pela Portaria MESP nº 45, de 16 de maio de 2025.

4.2. É imperioso ressaltar que, após a recriação do Ministério do Esporte (MESP) e a definição de suas competências regimentais, o MESP processou mais de um milhão de emendas parlamentares destinadas às políticas públicas de esporte, o que aumentou significativamente o volume de propostas consignadas a esta Pasta ministerial, especificamente, na ação 20JP, cujo objetivo é apoiar o desenvolvimento de atividades e programas de esporte amador, educação, lazer e inclusão social.

4.3. Cabe destacar ainda, que a Diretoria de Infraestrutura do Esporte (DIE), da Secretaria Nacional de Esporte Amador, Lazer e Inclusão Social (SNEAELIS), é a única de todo o Ministério que celebra instrumentos, por intermédio da Caixa Econômica Federal, atuando como mandatária. Ressalta-se que a DIE é responsável pelas celebrações e acompanhamentos dos contratos de repasse, não lhe competindo celebrar ou atuar nos processos inerentes aos Termos de Fomento e Convênios. As demais diretorias do MESP operacionalizam internamente todo o processo de formalização, celebração, execução e acompanhamento dos Termos de Fomento e Convênios fomentados por recursos de emendas parlamentares.

4.4. A operacionalização dessa grande quantidade de propostas gera esforço administrativo proporcional para o seu completo processamento, desde o recebimento das propostas, o empenho dos valores e a realização das operações orçamentárias, passando pelas inúmeras interações com as entidades e parlamentares para a celebração dos instrumentos de cooperação, até o acompanhamento do desenvolvimento dos projetos e eventos associados, as operações financeiras necessárias e, por fim, a execução das ações de prestação de contas.

4.5. Nesse contexto, a SNEAELIS propôs a regulamentação do tema, que foi devidamente submetida à análise da Consultoria Jurídica atuando junto ao Ministério do Esporte (CONJUR/MESP).

4.6. Destarte, informa-se que, em análise jurídica interna, não foram apontadas sugestões de alteração quanto às terminologias adotadas. Ainda, ressaltar-se que o normativo em tela não é uma inovação legislativa, visto que reflete prerrogativa presente no § 7º, art. 102

da [Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024](#), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO):

§ 7º Na hipótese de os serviços para operacionalização da execução dos projetos e das atividades de fiscalização serem exercidos diretamente, sem a utilização de mandatária, fica facultada a dedução de até quatro inteiros e cinco décimos por cento do valor a ser transferido para custeio desses serviços, inclusive sobre transferências a que se refere o [inciso I do caput do art. 166-A da Constituição](#) e transferências fundo a fundo financiadas por recursos de emenda parlamentar.

4.7. Reforça-se que, em vista da exígua equipe técnica residente e aumento exponencial no volume de análises, a dedução prevista na Portaria MESP nº 45/2025 ainda está aquém do necessário ao custeio de modernizações e melhorias que viabilizem a execução dos serviços decorrentes da operacionalização da execução dos projetos e das atividades de fiscalização diretamente exercidos. O impacto é tão evidente, ao ponto de inviabilizar ações de análises demonstrativas aprofundadas.

4.8. Por conseguinte, ainda que as competências previstas no [Decreto nº 11.343, de 1º de janeiro de 2023](#), estejam sendo cumpridas, o § 7º do art. 102 da LDO faculta a dedução quando não houver utilização de mandatária, situação cuja previsão normativa específica não foi identificada.

4.9. Ademais, quanto aos parâmetros adotados, frisa-se o princípio da isonomia. Além disso, "*as especificidades de cada parceria em termos de demanda de operacionalização e fiscalização*" refletem-se, usualmente, no montante destinado à sua execução.

4.10. Importa-se salientar o conceito da discricionariedade administrativa, que se refere à margem de liberdade conferida à Administração Pública para adotar decisões, dentro dos limites normativos, com o objetivo de atender ao interesse público. Dessa forma, contratações, desenvolvimento ou aquisições serão realizados conforme anteriormente exposto.

4.11. Por fim, com fulcro no princípio da moralidade, previsto expressamente no caput do art. 37 da Constituição Federal, não haverá custeio de eventos ou projetos atrelados à execução de políticas públicas esportivas com a dedução mencionada, pois a LDO possibilita a aplicação da dedução "*para custeio de serviços para operacionalização da execução dos projetos e das atividades de fiscalização*".

4.12. Em razão do princípio da legalidade, que estabelece que a Administração Pública apenas agirá com base na lei, enfatiza-se que, por não haver previsão expressa de atuação diversa, o custeio será aplicado para operacionalização da execução dos projetos e das atividades de fiscalização diretamente exercidos.

4.13. Para fins de maior transparência, foi anexado aos autos a Nota Técnica nº 3/2025/MESP/SNEAELIS/DFP (17365153), a Nota Técnica Complementar(17365160) e o Parecer Jurídico nº 00086/2025/CONJUR-MESP/CGU/AGU (17365168).

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, após prestados os devidos esclarecimentos, encaminham-se os autos ao Gabinete da SNEAELIS para apreciação e adoção das providências cabíveis, com sugestão de envio ao Gabinete do Ministro do Esporte para ciência e providências pertinentes à resposta ao interessado.

[assinatura eletrônica]

BÁRBARA SALATIEL MATOS DE ALENCAR

Diretora de Formalização de Parcerias



Documento assinado eletronicamente por **Barbara Salatiel Matos de Alencar, Diretor(a)**, em 18/08/2025, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **17362304** e o código CRC **99D10358**.



Ministério do Esporte
Secretaria Nacional de Esporte Amador, Educação, Lazer e Inclusão Social
Diretoria de Formalização de Parcerias

NOTA TÉCNICA Nº 3/2024

PROCESSO Nº 71000.005131/2025-98

INTERESSADO: Secretaria Nacional de Esporte Amador, Educação, Lazer e Inclusão Social (SNEAELIS).

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de Minuta de Portaria (16538082) que dispõe sobre a regulamentação da possibilidade de dedução de até 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) do valor total das transferências financeiras ao ente ou entidade beneficiária, financiadas por recursos de emenda parlamentar, para custear os serviços para a operacionalização da execução dos projetos e das atividades de fiscalização exercidas diretamente pelos órgãos do Ministério do Esporte (MESP).

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, que trata das diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências.

2.2. Manual de Emendas Orçamento da União para 2024.

2.3. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório (AIR).

2.4. Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, que estabelece as normas para as normas para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de atos normativos e o fluxo de encaminhamento e análise de atos normativos de competência do Presidente da República.

2.5. Parecer nº 00018/2025/CONJUR-MESP/CGU/AGU (16515763).

3. ANÁLISE

3.1. Atualmente, as Diretorias do MESP operacionalizam internamente todo o processo de formalização, celebração, execução e acompanhamento das parcerias fomentadas por recursos de emendas parlamentares. Com isso, identificou-se a existência de permissão legal para deduzir até 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) do valor das emendas parlamentares para custear as despesas administrativas decorrentes das transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas corram à conta das dotações destinadas às respectivas transferências, podendo ser deduzidas do valor atribuído ao beneficiário.

3.2. Nesse contexto, a área técnica da SNEAELIS propôs a regulamentação do tema por meio da Minuta de Portaria (16429591) submetida à análise da CONJUR/MESP.

3.3. Conforme o regular trâmite processual, os autos retornaram da análise jurídica com a manifestação da CONJUR/MESP, segundo o Parecer nº 00018/2025/CONJUR-MESP/CGU/AGU (16515763).

3.4. Da análise do referido Parecer, cabe informar, preliminarmente, que todas as sugestões foram acatadas, conforme consta a seguir.

Item do Parecer: 17 - Justificativa da fixação do percentual em 4,5%

Dispositivo da Portaria: Geral

Avaliação da área técnica:

Segundo prevê a Minuta de Portaria, nos seus arts. 2º e 3º, os recursos obtidos com dedução do valor de até 4,5% do valor das emendas parlamentares processadas pelo MESP serão destinados ao custeio dos serviços para a execução dos projetos e para as atividades de fiscalização exercidas pelos seus órgãos. Os mencionados dispositivos detalham quais seriam esses serviços e atividades.

Art. 2º Incluem-se nos serviços para operacionalização da execução dos projetos:

I - contratação de pessoal técnico qualificado, para o exercício de atividades administrativas vinculadas aos serviços para a operacionalização da execução dos projetos e das atividades de fiscalização objeto desta Portaria;

II - atividades administrativas executadas para a formalização das parcerias, até sua celebração;

III - automação das rotinas administrativas;

IV - infraestrutura física do órgão, incluindo mobiliário;

V - infraestrutura computacional e de informática, incluindo máquinas de usuários, rede de computadores, servidores e ativos de rede;

VI - aquisição de licenças de software e contratação de desenvolvimento de sistemas computacionais;

VII - contratação de estudos para a melhoria e evolução dos programas e das políticas públicas;

VIII - contratação de consultoria para aperfeiçoamento de processos de trabalho;

IX - capacitação de servidores e pessoal contratado para o desenvolvimento dos serviços operacionais; e

X - realização de eventos de formação e sensibilização com as entidades e órgãos públicos parceiros.

Art. 3º São atividades de fiscalização exercidas diretamente pelos órgãos do MESP:

I - atividades administrativas executadas para o acompanhamento e prestação de contas das parcerias;

II - acompanhamento in loco dos projetos e eventos objeto das parcerias, com a aquisição de passagens e diárias;

III - desenvolvimento e contratação de ferramentas tecnológicas para o acompanhamento das parcerias; e

IV - automatização do processo de prestação de contas.

Nesse sentido, a intenção é que, a partir da dedução de 4,5% do valor das emendas parlamentares, o Ministério do Esporte possa destinar esses recursos para atendimento de suas necessidades administrativas, incluindo a implantação ou melhoria de sua estrutura. Cabe lembrar que o MESP foi recriado em 2023, pelo Decreto nº 11.343/2023, tendo, atualmente o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) como provedor responsável pela grande maioria dos serviços administrativos utilizados. Dessa forma, os recursos obtidos com a dedução serão aplicados na estruturação das atividades administrativas do ministério, para suportar o processamento da grande quantidade de emendas parlamentares destinadas à políticas públicas coordenadas pelo MESP.

Como já informado na Nota Técnica nº 2/2025 (16429590), o MESP atualmente é o órgão da administração direta que mais recebe emendas parlamentares destinadas a Organizações da Sociedade Civil (OSCs). Somente a Secretaria de Esporte Amador, Educacional, Lazer e Inclusão Social (SNEAELIS), em 2024, celebrou 815 parcerias, totalizando R\$ 691.894.602,00 em recursos para o esporte amador, educação, lazer e inclusão social. A dedução de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) desse valor resultaria na aplicação, para despesas administrativas, de R\$ 31.135.257,09.

Dessa forma, ao analisar o cenário atual da SNEAELIS, que atualmente conta com 137 postos de trabalho por meio de licitação, sendo 110 de nível médio e 27 de nível superior, o montante de R\$ 31.135.257,09 permitiria a contratação de pessoal com maior especialização para a execução das atividades (maior número de contratados de nível superior). Planeja-se, também, a contratação de pessoal técnico temporário nos termos da Lei nº 8.745/1993, a fim de executar atividades técnicas mais especializadas como, por exemplo, o acompanhamento mais próximo e efetivo do desenvolvimento das parcerias, com a realização de visitas in loco e a realização de viagens.

Mais ainda, faz parte do planejamento do MESP a aquisição ou desenvolvimento de várias ferramentas computacionais para realizar e acompanhar as diversas fases da parceria, desde sua celebração, passando pelo acompanhamento, até a prestação de contas e monitoramento da efetividade da política pública.

Todas as iniciativas mencionadas anteriormente vão ao encontro da busca por transparência e efetividade na aplicação dos recursos públicos por meio de emendas parlamentares orientadas pelos órgãos de controle e determinadas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF-DF nº 854/2024.

De todo o exposto, o referido montante deduzido das emendas permitiria a organização e estruturação do MESP, para a realização de suas competências com maior agilidade e precisão e prestando um melhor serviço público à sociedade.

Quanto à definição de um percentual fixo, essa previsão é de conhecimento dos parlamentares, uma vez que já consta do Manual orientativo para concessão das emendas parlamentares. Sobre o impacto nas parcerias a serem celebradas, trata-se de percentual que não prejudicará a sua execução, por ser de pequeno vulto quando comparado mesmo aos valores mínimos das emendas (R\$ 200.000,00) e, especialmente, porque a dedução será escalonada, iniciando em 3% em 2025 e atingindo 4,5% em 2028. Assim, as partes envolvidas poderão se adaptar à nova sistemática, permitindo que as propostas sejam ajustadas para se adequarem ao valor restante do recurso.

Item do Parecer: 28 - Atualização da Portaria conforme edição anual da LDO

Dispositivo da Portaria: Novo art. 9º

Avaliação da área técnica:

Incluído novo artigo na Minuta de Portaria, para que a aplicabilidade da norma seja condicionada a dispositivo na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) que autorize a dedução de percentual do valor das emendas parlamentares, caso futura LDO disponha de maneira distinta do dispositivo que autoriza atualmente a dedução de até 4,5% do total do valor das emendas parlamentares.

Art. 9º Esta Portaria deverá ser utilizada a partir do exercício de 2025 e terá sua aplicação suspensa por disposição expressa na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que exclua a autorização para dedução de percentual do valor das emendas parlamentares para destinação ao custeio dos serviços para a execução dos projetos e para as atividades de fiscalização exercidas diretamente pelos órgãos da administração pública.

Itens do Parecer: 34 a 37

Dispositivo da Portaria: Diversos

Avaliação da área técnica: Atendido

3.5. Adicionalmente, foram realizados ajustes redacionais, de forma a adequar o restante do texto às alterações propostas, corrigir informações, erros ortográficos ou gramaticais ou utilizar a terminologia mais adequada aos casos.

3.6. Complementarmente, em relação às disposições do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório (AIR), observa-se que a edição da Portaria ora em análise se encontra amparada pelo art. 3º, § 2º, I, daquela norma, que aduz que a necessidade de elaboração prévia de AIR não se aplica aos atos normativos de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade.

3.7. Por fim, há que se destacar que nos termos dos arts. 16 a 18, do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, a vigência da Portaria será imediata, na data de sua publicação, em função da necessidade da administração iniciar o processamento das propostas de parceria fomentadas por meio de emendas parlamentares, recebidas em 2025, já sob a nova sistemática de dedução dos valores para compensação dos custos decorrentes das atividades necessárias à celebração e à operacionalização de parcerias e ao acompanhamento e à prestação de contas dos instrumentos pactuados.

4. CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto e em atenção ao Parecer nº 00018/2025/CONJUR-MESP/CGU/AGU (16515763), considerando a avaliação realizada pela área técnica da SNEAELIS, remetemos os autos ao Gabinete do Ministro do Esporte para o devido prosseguimento ao processo, com a aprovação da Minuta de Portaria (16538082) proposta.

4.2. Cabe registrar que, com o atendimento integral das recomendações exaradas pela CONJUR/MEsp, não se vislumbra necessidade de nova remessa da minuta de Portaria àquele órgão consultivo.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 5.1. Minuta de Portaria MESP/SNEAELIS/DFP (16538082);
- 5.2. Parecer nº 00018/2025/CONJUR-MESP/CGU/AGU (16515763).

6. AUTENTICAÇÃO

Desta forma, encaminha-se ao Gabinete da Secretaria Nacional de Esporte Amador, Educação, Lazer e Inclusão Social, para conhecimento, aprovação e posterior envio ao Gabinete do Ministro do Esporte, para ciência e providências pertinentes à aprovação e publicação da Minuta de Portaria (16538082).

FABIANA CRISTINA COUTINHO SANTOS

Diretora Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Cristina Coutinho Santos, Diretor(a), Substituto(a)**, em 19/02/2025, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **16538073** e o código CRC **C73B73CE**.



MINISTÉRIO DO ESPORTE
SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE AMADOR, EDUCAÇÃO, LAZER E INCLUSÃO SOCIAL

PROCESSO Nº 71000.005131/2025-98

INTERESSADO: Secretaria Nacional de Esporte Amador, Educação, Lazer e Inclusão Social (SNEAELIS).

1. ASSUNTO

1.1. Adequação da alíquota de dedução relativa às despesas administrativas decorrentes das transferências financeiras realizadas por meio de emendas parlamentares ao Ministério do Esporte.

2. CONTEXTO E FUNDAMENTAÇÃO PARA A ADEQUAÇÃO

2.1. A Nota Técnica anteriormente elaborada apresentou os fundamentos legais, orçamentários e administrativos que amparam a dedução de percentual incidente sobre o valor total das transferências financeiras oriundas de emendas parlamentares, com vistas à cobertura das despesas administrativas relativas à operacionalização, execução, fiscalização e prestação de contas dos projetos e parcerias firmadas.

2.2. O art. 102, § 7º, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2025), autoriza a dedução de até 4,5% do valor a ser transferido quando os serviços forem executados diretamente pelo órgão concedente, como ocorre no âmbito do Ministério do Esporte (MESP).

2.3. A proposta inicial previa o início da aplicação da dedução com alíquota de 3% em 2025, acrescida de 0,5% a cada exercício, até atingir o limite de 4,5% em 2028.

2.4. Esta Nota Técnica Complementar tem por objetivo adequar a proposta de Portaria aos seguintes pontos:

2.4.1. **Atualização da Alíquota de Dedução para 2025:** Considerando os princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, com o objetivo de compatibilizar o início da aplicação da dedução com a capacidade atual da estrutura administrativa do MESP, e considerando sobretudo, o caráter inaugural da aplicação da dedução no Ministério do Esporte e a necessidade de adaptação gradativa das áreas envolvidas, bem como de melhor assimilação da nova sistemática por parte das entidades beneficiárias e parlamentares autores das emendas, entende-se oportuna a reavaliação da alíquota inicial, propõe-se que a alíquota de dedução incidente sobre os valores das transferências financeiras decorrentes de emendas parlamentares seja fixada em 2% (dois por cento) para o exercício de 2025.

2.4.2. Essa alíquota permitirá o custeio parcial das atividades administrativas necessárias à formalização, execução, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas dos instrumentos de parceria, sem onerar o valor final repassado às entidades parceiras.

2.4.3. **Reavaliação Anual da Alíquota:** A alíquota de dedução poderá ser reavaliada anualmente pela Secretaria Nacional de Esporte Amador, Educacional, Lazer e Inclusão Social (SNEAELIS), considerando os seguintes elementos:

Volume de propostas recebidas;

Custos efetivos das atividades administrativas;

Capacidade de execução das áreas finalísticas;

Impacto financeiro e orçamentário da dedução sobre as parcerias celebradas.

2.4.4. **Revogação da Previsão de Alíquotas Diferenciadas por Prazo:** A proposta anterior de aplicação de alíquotas superiores (4,0% e 4,5%) para propostas submetidas no último trimestre ou com prazo reduzido de tramitação não será implementada, evitando complexidade operacional e eventuais questionamentos quanto à isonomia entre as propostas apresentadas por diferentes parlamentares.

2.4.5. **Resumo das Alterações Propostas**

ITEM	SITUAÇÃO ANTERIOR	NOVA DIRETRIZ
Alíquota em 2025	3,0%	2,0%
Escalonamento até 2028	Sim (crescendo até 4,5%)	Não haverá escalonamento
Alíquota diferenciada no último trimestre	Sim (4,5%)	Revogada
Reavaliação anual da alíquota	Não previsto	Previsto a partir de 2026

3. **VIGÊNCIA DA PORTARIA A PARTIR DA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL**

3.1. Por se tratar de mera atualização no percentual para 2025, e previsão legal, e a consideração da data de abertura das janelas de indicação parlamentar deste exercício, essa portaria necessita entrar em vigência na data de sua publicação.

3.2. Nos termos do ordenamento jurídico aplicável à Administração Pública Federal, os atos administrativos normativos, como as portarias, passam a produzir efeitos a partir de sua publicação oficial, salvo disposição expressa em sentido contrário. Essa regra está fundamentada nos princípios constitucionais da publicidade e da legalidade, além de ser respaldada pela **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) – Decreto-Lei nº 4.657/1942**, especialmente:

Art. 1º – Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 3º – Se, antes de entrar em vigor, a lei for declarada urgente, terá vigência imediata desde sua publicação, desde que assim conste expressamente em seu texto.

3.3. No âmbito da Administração Pública Federal, os atos normativos expedidos por autoridades competentes (como Ministros de Estado, dirigentes de autarquias e fundações) são publicados no **Diário Oficial da União (DOU)**, momento em que adquirem eficácia e força obrigatória, **desde que contenham cláusula expressa de vigência imediata**, como, por exemplo:

“Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

3.4. Tal redação atende ao princípio da segurança jurídica (art. 2º da LINDB) e assegura a efetividade do ato a partir da publicidade, em conformidade com o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela jurisprudência dos tribunais superiores.

3.5. Portanto, para garantir a validade e a imediata produção de efeitos da presente portaria, deve constar expressamente no seu texto a cláusula de vigência mencionada, vinculando sua eficácia à data de sua publicação no DOU.

4. **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

4.1. Propõe-se a alteração da minuta da Portaria para refletir as diretrizes ora apresentadas, de modo que a dedução prevista no art. 102, § 7º, da Lei nº 15.080/2024 seja implementada com alíquota única de 2% no exercício de 2025, ficando a definição das alíquotas para os exercícios subsequentes condicionada à avaliação anual da necessidade de manutenção ou alteração do percentual.

4.2. A presente alteração busca equilibrar a introdução de uma prática inovadora com a cautela necessária à sua consolidação no âmbito do MESP, respeitando o princípio da eficiência administrativa e assegurando a previsibilidade para os entes e entidades beneficiárias.

4.3. **Ressalta-se que permanece inalterada a base legal que fundamenta a dedução, bem como os objetivos de aplicação dos valores deduzidos, quais sejam, o custeio de serviços administrativos e de fiscalização realizados diretamente pelo Ministério, conforme previsto na LDO.**

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Sugere-se, por fim, a submissão desta Nota Técnica Complementar à consideração do Gabinete deste Ministério do Esporte, para conhecimento e posterior encaminhamento à Consultoria Jurídica (CONJUR/MESP) para análise jurídica e prosseguimento da tramitação normativa.

PAULO AFONSO DE ARAÚJO QUERMES

Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Afonso de Araújo Quermes, Chefe de Gabinete**, em 05/05/2025, às 21:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **16872892** e o código CRC **E40D77EA**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO ESPORTE
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS ESPORTIVAS E ATUAÇÃO CONTENCIOSA
BLOCO A DA ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, SALA Nº 740

PARECER n. 00086/2025/CONJUR-MESP/CGU/AGU

NUP: 71000.005131/2025-98

INTERESSADOS: GABINETE DO MINISTRO - GAB-MESP

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

EMENTA: Minuta de Portaria. Regulamentação de Previsão na LDO/2024. Pela regularidade jurídica da proposta desde que observado os ajustes apontados.

I - RELATÓRIO

Senhora Consultoria Jurídica Substituta,

1. Trata-se de autos recebidos do Gabinete do Ministro do Esporte em que encaminha consulta formulada por meio do Despacho nº 853/2025/MESP/GAB (SEI nº 16876658), no qual é solicitado análise jurídica relativa à Minuta de Portaria (SEI nº 16872791), que tem por fim adequar a alíquota de dedução relativa às despesas administrativas decorrentes das transferências financeiras ao por meio recursos de emenda parlamentar.

2. Sobre o tema, é interessante notar que esta CONJUR já se manifestou nestes autos por meio do **PARECER n. 00018/2025/CONJUR-MESP/CGU/AGU** (SEI nº 16515763), hipótese em se analisou a Minuta de Portaria (SEI nº 16429591) que tratava da possibilidade dedução de até 4,5% do valor total das transferências financeiras ao ente ou entidade beneficiária, financiadas por recursos de emenda parlamentar, para custear os serviços para a operacionalização da execução dos projetos e das atividades de fiscalização exercidas diretamente pelos órgãos do Ministério do Esporte. A manifestação jurídica fez as seguintes sugestões e apontamentos:

(...)

Nota-se, portanto, que não se trata de percentual fixo, cuja previsão, no nosso entendimento, deverá levar em consideração as peculiaridades de cada órgão ou entidade. Outrossim, entende-se que a faculdade conferida pela LDO/2024 não implica, necessariamente, no estabelecimento do mesmo percentual para todos os instrumentos, podendo variar conforme o valor, ou a natureza do objeto, por exemplo.

Nesse contexto, recomenda-se que a SNEAELIS justifique a fixação do percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), preferencialmente com fundamento em estimativas dos custos operacionais do órgão para o acompanhamento da execução dos convênios. Deve-se, ainda, levar em consideração se o estabelecimento de percentual fixo não acarretará prejuízo à execução do objeto dos convênios.

(...)

Ademais, em outros dispositivos, foi identificada uma variação no valor a ser deduzido, resultando em repasses maiores ou menores para determinado projeto. Na Minuta apresentada, essa diferença será aplicada a depender do momento em que a proposta é submetida ao Ministério do Esporte ou da temática abordada no projeto. Vejamos os dispositivos:

Art. 5º Será realizada a dedução de até 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) do valor total da transferência financeira ao ente ou entidade beneficiária, relativa a cada parceria empenhada de emenda parlamentar.

(...)

§ 3º Até 2027, caso a proposta de parceria fomentada por emenda parlamentar seja submetida ao MESP no último trimestre do ano, a alíquota de dedução será de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento).

§ 4º A partir de 2028, caso a proposta de parceria fomentada por emenda parlamentar seja submetida ao MESP antes do último trimestre do ano, a alíquota de dedução será de 4% (quatro por cento).

§ 5º A alíquota da dedução mencionada no caput será de 2% (dois por cento), quando se tratar de parcerias sobre projetos ou eventos de inclusão social associados ao Novo PAC.

Salvo melhor juízo, tal previsão se trata de uma indução positiva, na qual o Ministério do Esporte incentiva que os proponentes de projetos os apresentem antes do último trimestre do ano, e, caso assim o façam será

concedido um benefício de 0.5% de percentual não descontado. Neste caso, é importante registrar que não há que se falar em extrapolação do poder regulamentar, uma vez que a diferenciação realizada busca trazer maior eficiência à análise dos projetos pela área técnica do MESP. É importante registrar que a demanda para análise de projetos durante o último trimestre do ano aumenta de maneira exponencial, o que pode gerar maiores custos para o Ministério. Deste modo, a diferenciação apresentada na Minuta de Portaria, busca apenas trazer maior eficiência para as análises dos projetos, e, incentivar que a apresentação destes não se acumulem ao longo do final do ano, sob "pena" de terem um percentual maior a ser descontado.

No que toca a utilização do instrumento da Portaria, destaca-se que, nos termos do Manual de Redação da Presidência da República (3ª edição, revista, atualizada e ampliada, 2018), portaria é: "(...) o instrumento pelo qual Ministros ou outras autoridades expedem instruções sobre a organização e o funcionamento de serviço, sobre questões de pessoal e outros atos de sua competência".

Assim, abstraídos os aspectos técnicos, de conveniência e oportunidade, e observadas as considerações deste opinativo, não se vislumbram óbices de ordem jurídica sobre a minuta apresentada, concluindo-se pela possibilidade jurídica de edição do ato normativo proposto.

Por fim, é importante mencionar que a Minuta de Portaria se destina a regulamentar uma a Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2024, que será substituída por outra LDO neste ano de 2025. Neste caso, recomenda-se que na hipótese da Minuta de Portaria ser publicada, que haja uma atualização anual do seu texto, caso a futura LDO disponha de maneira distinta.

3. Conforme é possível extrair da Nota Técnica nº 3/2024 (SEI nº 16538073) as sugestões e apontamentos foram devidamente justificados ou acolhidos, tendo sido a Portaria Nº 14, DE 20 DE fevereiro DE 2025 (SEI nº 16586842) publicada no Diário Oficial da União.

4. Pois bem. Ato contínuo, os autos retornam a esta Conjur com a finalidade de analisar outra Minuta de Portaria que visa reduzir e adequar o percentual de dedução sobre o valor total das transferências financeiras oriundas de emendas parlamentares individuais, de bancada ou de comissão, operacionalizadas diretamente pelo Ministério do Esporte, prevendo no seu art. 2º que a dedução para o exercício de 2025 será de 2% (dois por cento).

5. Já em seu art. 3º e 4º a Minuta de Portaria justifica e explica onde os valores serão aplicados e no art. 6º informa que a alíquota prevista no art. 2º deverá ser reavaliada anualmente pelo Ministério do Esporte.

6. É o relatório.

II - MERITO

7. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o presente pronunciamento restringe-se às questões exclusivamente jurídicas, nos termos inciso V do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993^[1] (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), da Lei nº 9.028, de 1995, inciso III do art. 11 do Decreto nº 11.343, de 1º de janeiro de 2023^[2], e do Enunciado de Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº 07^[3].

8. Portanto, estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica de responsabilidade dos demais órgãos deste Ministério.

9. Em relação aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

10. Dito isso, considerando que o **PARECER n. 00018/2025/CONJUR-MESP/CGU/AGU** (SEI nº 16515763) já teceu as considerações quanto ao aspecto jurídico de Portaria Semelhante à que foi remetida para análise, e que as sugestões e apontamentos anteriormente realizados estão presentes na Minuta de Portaria ora em exame, adoto, na análise deste processo, os fundamentos jurídicos exarados naquela manifestação no que tange a possibilidade de dedução de percentual incidente sobre o valor total das transferências financeiras oriundas de emendas parlamentares.

11. No que tange ao percentual a ser adotado, a Nota Técnica Complementar trouxe que a Portaria visa adequar o percentual para a alíquota de 2% sob os seguintes argumentos:

Esta Nota Técnica Complementar tem por objetivo adequar a proposta de Portaria aos seguintes pontos:

Atualização da Alíquota de Dedução para 2025: Considerando os princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, com o objetivo de compatibilizar o início da aplicação da dedução com a capacidade atual da estrutura administrativa do MESP, e considerando sobretudo, o caráter inaugural da aplicação da dedução no Ministério do Esporte e a necessidade de adaptação gradativa das áreas envolvidas, bem como de melhor assimilação da nova sistemática por parte das entidades beneficiárias e parlamentares autores das emendas, entende-se oportuna a reavaliação da alíquota inicial, propõe-se que a alíquota de dedução incidente sobre os valores das transferências financeiras decorrentes de emendas parlamentares seja fixada em 2% (dois por cento) para o exercício de 2025.

Essa alíquota permitirá o custeio parcial das atividades administrativas necessárias à formalização, execução,

acompanhamento, fiscalização e prestação de contas dos instrumentos de parceria, sem onerar o valor final repassado às entidades parceiras.

Reavaliação Anual da Alíquota: A alíquota de dedução poderá ser reavaliada anualmente pela Secretaria Nacional de Esporte Amador, Educacional, Lazer e Inclusão Social (SNEAELIS), considerando os seguintes elementos:

Volume de propostas recebidas;

Custos efetivos das atividades administrativas;

Capacidade de execução das áreas finalísticas;

Impacto financeiro e orçamentário da dedução sobre as parcerias celebradas.

Revogação da Previsão de Alíquotas Diferenciadas por Prazo: A proposta anterior de aplicação de alíquotas superiores (4,0% e 4,5%) para propostas submetidas no último trimestre ou com prazo reduzido de tramitação não será implementada, evitando complexidade operacional e eventuais questionamentos quanto à isonomia entre as propostas apresentadas por diferentes parlamentares.

12. Sobre o ponto, levando em consideração que a Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, dispõe de um limite de dedução de até 4,5%, a opção a ser adotada pelo Ministério do Esporte em fixar o percentual da dedução em de 2% está em conformidade com a legislação, não havendo óbice jurídico para tanto.

13. Quanto ao atendimento às normas sobre elaboração e redação de atos normativos, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, juntamente com o Decreto nº 12.002/2024, ao disporem sobre a elaboração, redação e alteração das Leis, aplicam-se aos atos de regulamentação expedidos pelos órgãos do Poder Executivo, e, por tal motivo, devem ser observadas pelo Ministério quando da expedição de atos normativos.

14. Cabe referir que o Decreto nº 12.002/2024, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, também deverá ser atendido, tendo em vista as determinações especificamente direcionadas à edição de portarias por órgãos da administração pública.

15. Além disso, também serão utilizados os seguintes critérios para análise, os quais deverão ser seguidos pela área ao tempo da revisão da minuta:

1. padronização de termos e expressões, evitando-se a utilização de palavras sinônimas para referência ao mesmo instituto ou requisito; e
2. verificação da atualização/vigência da legislação mencionada na portaria, em especial pelo fato da minuta regulamentar diversos institutos previstos em lei.

16. Nesse passo, ao verificar o teor da Minuta de Portaria (SEI nº 16872791), em razão do que determina o art. 8º II do Decreto nº 12.002 de 2024, entende-se necessária a inclusão de cláusula de revogação da Portaria Nº 14, DE 20 DE fevereiro DE 2025 que regulava a temática anteriormente. Vejamos o que dispõe o art. 8º, II :

Atos normativos sobre a mesma matéria

Art. 8º O ato normativo que dispuser sobre matéria já tratada em ato da mesma espécie normativa será editado por meio de:

I - alteração do ato normativo existente; ou

II - edição de novo ato normativo, do qual constará a revogação do ato normativo existente.

17. Deste modo, sugere-se que seja incluída cláusula de revogação da Portaria nº 14 de 20 de fevereiro de 2025, de modo a atender o que determina o dispositivo acima referido.

18. Ademais, **alerta-se** para a necessidade revisão de todo o texto da minuta apresentada, conforme orientação constante do "Manual de Redação da Presidência da República (pág. 50), *in verbis*:

A correção ortográfica é requisito elementar de qualquer texto, e ainda mais importante quando se trata de textos oficiais. Muitas vezes, uma simples troca de letras pode alterar não só o sentido da palavra, mas de toda uma frase. O que na correspondência particular seria apenas um lapso na digitação pode ter repercussões indesejáveis quando ocorre no texto de uma comunicação oficial ou de um ato normativo. Assim, toda revisão que se faça em determinado documento ou expediente deve sempre levar em conta também a correção ortográfica.

19. Por fim, considera-se a presente portaria como ato de conteúdo normativo, razão pela qual se alerta que sua publicação deverá ocorrer de forma integral no Diário Oficial da União, conforme o art. 68 do Decreto 12.002/2024.

III - CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, no exercício das atribuições previstas na Lei Complementar nº 73, de 1993, sem adentrarmos em aspectos de mérito do ato, opina-se pela aprovação jurídico-formal da minuta de Portaria (SEI 16872791), desde que observado o que está exposto nos parágrafos 16 e 17 desta peça consultiva.

À consideração superior.

Brasília - DF 8 de maio de 2025

RAFAEL FORMOLO
ADVOGADO DA UNIÃO
CONJUR-MESP/CGU/AGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 71000005131202598 e da chave de acesso df3b52c7



Documento assinado eletronicamente por RAFAEL FORMOLO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2240473436 e chave de acesso df3b52c7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL FORMOLO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 09-05-2025 14:48. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por JULIANA SAHIONE MAYRINK NEIVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2240473436 e chave de acesso df3b52c7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA SAHIONE MAYRINK NEIVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 12-05-2025 14:25. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por JULIANA SAHIONE MAYRINK NEIVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2240473436 e chave de acesso df3b52c7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA SAHIONE MAYRINK NEIVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 12-05-2025 14:26. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO ESPORTE
GABINETE
BLOCO A DA ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, SALA Nº 740

DESPACHO n. 00291/2025/CONJUR-MESP/CGU/AGU

NUP: 71000.005131/2025-98

INTERESSADOS: GABINETE DO MINISTRO - GAB-MESP

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. Aprovo o **PARECER n. 00086/2025/CONJUR-MESP/CGU/AGU**.
2. No caso da sugestão prevista no parágrafo 16 do opinativo, registro que a área técnica deverá avaliar se trata-se de revogação total da Portaria ou se, no caso, apenas a revogação parcial de alguns de seus dispositivos, como é o caso do § 2º do art. 5º.
3. Tratando-se de revogação parcial, sugere-se a observância das orientações constantes dos arts. 13 e 14 do Decreto nº 12.002/2024.
4. Nesses termos, devolva-se ao gabinete do Ministro, com sugestão de posterior encaminhamento à Secretaria Nacional de Esporte Amador, Educação, Lazer e Inclusão Social.

Brasília, 12 de maio de 2025.

JULIANA SAHIONE MAYRINK NEIVA
ADVOGADA DA UNIÃO
Consultora Jurídica - Substituta
Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Esporte

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 71000005131202598 e da chave de acesso df3b52c7



Documento assinado eletronicamente por JULIANA SAHIONE MAYRINK NEIVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2277225980 e chave de acesso df3b52c7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA SAHIONE MAYRINK NEIVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 12-05-2025 14:26. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.